

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA – SANTA CATARINA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu órgão de execução signatário, no exercício de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, *caput* e § 3º, inciso II, 129, inciso III e 216, § 2º todos da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no artigo 82, inciso VI, alínea *e*, da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina); na Lei n. 7.347/85, com embasamento no inquérito civil n. 06.2023.00000434-9 anexo, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **ELISANGELA AMORIM PIMENTEL SUREIRA** (nome comercial P&b Cursos e Treinamentos), microempreendedora individual, inscrita no CNPJ sob n. 39.406.619/0001-36, endereço eletrônico *elisangelaamorim307@gmail.com*, com endereço na Rua Terenzio Galesi, n. 479, Bairro Jardim Algodoal, Piracicaba/SP, CEP 13405-440; e

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

LIFE TREINAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no Estado de Minas Gerais n. 004024745.00-81, inscrita no CNPJ sob n. 02.055.744/0001-39, endereço eletrônico *bombeiroaprendizbras@gmail.com*, sediada na Rua Doutor Jose Miguel Siqueira, n. 40, Sala B, Centro, Cabo Verde/MG, CEP 37880-000, representada por John Jackson Aparecido Lopes, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - FATOS

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina recebeu notícia de que as requeridas **ELISANGELA AMORIM PIMENTEL SUREIRA** e **LIFE TREINAMENTOS LTDA**, por meio da conta *@pgiacademiarmilitar* na rede social Instagram, estavam oferecendo curso para crianças e adolescentes, intitulado "Projeto Academia Militar Mirim", voltado à hierarquia, disciplina, convivência em grupo e atividades recreativas, esportivas e culturais, além de contar com reforço escolar e orientação sobre diversos temas de interesse social.

Em julho de 2022, durante reunião realizada em espaço cedido pela UNESC (Universidade do Extremo Sul Catarinense), as requeridas afirmaram que o curso seria ministrado nas dependências daquela Universidade por um bombeiro e um policial militar, ao custo de 6 (seis) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, mais o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) correspondente ao uniforme.

A primeira aula do curso, aprazada para o dia 13/08/2022, seria ministrada em um campo de futebol, localizado no Bairro São Luiz, portanto, fora das dependências da UNESC. No local, todavia, os instrutores informaram que não ministrariam mais o curso em razão da completa falta de estrutura e ausência dos materiais necessários. Além disso, nenhum representante das requeridas se encontrava no local.

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

Uma semana depois, os consumidores foram informados sobre o cancelamento do curso e assegurados de que seriam reembolsados dos valores que já haviam pagado. Ocorre que os consumidores não foram ressarcidos e não conseguem mais contatar as requeridas pelos meios de comunicação disponibilizados (redes sociais e WhatsApp).

Além disso, durante investigação levada a efeito por esta Promotoria de Justiça, verificou-se que o contrato de prestação de serviço conta com diversas cláusulas abusivas (página 8 do Inquérito Civil).

Ao tratar sobre o preço, a requerida P&b Cursos e Treinamentos não faz menção expressa ao valor da contratação e prevê a cobrança de valor fixo mensal pelos materiais fornecidos sem especificar o *quantum*, o que difere da informação repassada pessoalmente aos consumidores, de que seria cobrado apenas pelo uniforme. Também estabelece que o pagamento se dará exclusivamente por boleto bancário quando, na realidade, a cobrança foi realizada antecipadamente por cartão de crédito. Ainda, consta fixação de juros de mora abusivo, na razão de 0,3333% ao dia. Não bastasse isso, há previsão de que, havendo distrato ou rescisão contratual, apenas 20% do valor total do curso é reembolsado e caso já tenha transcorrido mais da metade do curso, é cobrado do consumidor uma taxa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Por fim, a requerida obriga o contratante a dar direito de imagem nos meios de comunicação da contratada.

Oficiado, o PROCON de Criciúma informou que recebeu reclamações dos consumidores sobre os fatos e que as cartas de informações preliminares expedidas não foram respondidas pelas requeridas (páginas 89/90 do IC).

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

As tentativas de notificação das requeridas por esta Promotoria também foram infrutíferas.

Diante das violações a direitos consumerista e do completo descaso das requeridas com os consumidores e órgãos de proteção, não restou outra solução ao Ministério Público que o ajuizamento da presente ação coletiva, visando a obtenção de provimento jurisdicional para o ressarcimento dos lesados e reparação dos danos morais causados à coletividade de consumidores.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – Do vício do serviço

A Constituição Federal concedeu ao direito do consumidor status de direito fundamental (art. 5º, inc. XXXII) e consagrou sua defesa como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inc. V).

Assim sendo, o exercício de qualquer atividade econômica ou comercial deve obrigatoriamente observar os direitos consumeristas, em especial aqueles arregimentados na Lei n. 8.078/1990.

Dentre os princípios que norteiam as relações de consumo destaca-se o princípio da confiança, que está intimamente ligado ao princípio da transparência, previsto do *caput* do art. 4º do CDC. Pelo princípio da confiança, as expectativas do consumidor com relação ao serviço contratado, geradas com base na oferta, devem ser devidamente atendidas.

A doutrina, ao tratar sobre o princípio da confiança nas relações de consumo, estabelece que:

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

É o princípio da confiança, instituído pelo CDC, para garantir ao consumidor a adequação do produto e do serviço, para evitar riscos e prejuízos oriundos dos produtos e serviços, para assegurar o ressarcimento do consumidor, em caso de insolvência, de abuso, desvio da pessoa jurídica-fornecedora, para regular também alguns aspectos da inexecução contratual do próprio consumidor [...] (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 981/982).

No caso delineado nos autos, afrontaram as requeridas o princípio da confiança na medida em que o serviço fornecido não correspondeu aos termos da oferta, uma vez que o curso não contava com estrutura mínima necessária para sua realização, além de não ser ministrado no local prometido aos consumidores.

Outro princípio que orienta as relações de consumo é o da boa-fé objetiva, mencionado no art. 4º, inc. III, e art. 51, inc. IV, ambos do CDC, que impõe às partes da relação de consumo comportamento pautado na lealdade, transparência e honestidade, a fim de que sejam atendidas as expectativas criadas em torno do negócio jurídico entabulado entre consumidor e fornecedor. Há que se atentar, entretanto, que a boa-fé deve ser observada não apenas na fase da oferta do produto ou serviço, mas principalmente durante a execução contratual.

Segundo Cláudia Lima Marques:

[...] Segundo dispõe o art. 4º do CDC, inciso terceiro, todo o esforço do Estado ao regular os contratos de consumo deve ser no sentido de harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal) sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (*In*: Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

671).

Nessa direção, o descumprimento contratual, consistente na não entrega do serviço contratado pelo consumidor ou a entrega fora dos termos da contratação, seguido da negativa de ressarcimento, configura comportamento desleal e, portanto, não pode ser admitido nas relações de consumo, devendo ser combatido e coibido por meio dos instrumentos admitidos em Direito, o que se busca com o ajuizamento da presente ação coletiva.

Além disso, da conduta desleal do fornecedor surge a obrigação de reparar os danos materiais e morais impingidos aos consumidores, direito básico que lhes é garantido pelo art. 6º, inc. VI, do CDC.

2.2 - Das cláusulas abusivas

A Lei n. 8.078/1990, em seu art. 6º, inc. III, prevê que o consumidor tem direito básico de ser informado de forma clara e adequada sobre todos aspectos do serviço, incluindo o preço.

Segundo o Ministro Humberto Martins, em seu voto no EREsp 1.515.895:

O direito à informação está relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome, direito básico previsto no inciso II do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e vinculado à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e os serviços postos no mercado de consumo. A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente, incompleta ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente.

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

No caso, o direito de liberdade de escolha garantido ao consumidor foi tolhido pelas requeridas ao deixarem de prever no contrato o preço do curso e dos materiais, inclusive com a especificação de quais materiais seriam fornecidos. Além disso, a informação constante no contrato difere da oferta feita aos consumidores, tanto em relação ao custo dos materiais quanto à forma de pagamento.

Ao tratar da oferta nas práticas comerciais, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor faz alusão ao dever de informação, dispondo que:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Na oferta, o consumidor deve receber informações fidedignas com relação ao preço, a forma de pagamento e demais dados sobre o serviço. Isso porque a oferta vincula o proponente, conforme previsão do art. 30 do CDC.

Portanto, por se tratar de contrato de adesão, sem possibilidade de modificação pelo aderente, não poderia o fornecedor do serviço fazer constar tratativa diversa da proposta, especialmente quando a cláusula contratual lhe confere vantagem desproporcional em prejuízo ao consumidor, como o pagamento de uma taxa mensal pelos materiais.

Outras práticas abusivas verificadas são a cobrança de juros de mora abusivo, a retenção de 80% do valor do curso em caso de distrato ou rescisão contratual e a cobrança de uma taxa no valor de R\$ 150,00 quando a rescisão se der com o curso em andamento.

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

O art. 51, inc. IV, do CDC considera nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incomputáveis com a boa-fé e a equidade.

A jurisprudência tem entendido como justa multa contratual no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vincendas ou sobre o valor do contrato:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CURSO DE INGLÊS. CANCELAMENTO DO CONTRATO. MULTA RESCISÓRIA DE 30% ABUSIVA. **REDUÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VINCENDAS.** RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008076309, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 30-10-2018).

Ainda:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CDC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA RESCISÓRIA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 10%. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR (CONTRATADO) PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

Com relação à multa rescisória, não tendo a instituição de ensino dado causa à rescisão do contrato, assiste o direito de reter a multa rescisória. **O contrato em questão prevê a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor vincendo do curso, independente da quantidade de parcelas já quitadas ou frequência ao curso.** O contrato dispõe, ainda, que ocorrendo o cancelamento do contrato antes do início das aulas, os valores pagos pelo contratante serão compensados com o valor da multa rescisória, conforme cláusula 11 (ID 8402456 - pág. 2). **6. No entanto, o percentual previsto no contrato mostra-se excessivo, o que enseja o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual acima mencionada.** Considera-se abusiva, na forma do artigo 53, CDC, a cláusula contratual, já que torna acentuadamente vulnerável a condição do consumidor, e apta a ensejar enriquecimento ilícito da prestadora de serviço. **Assim, é adequada a redução da cláusula penal ao percentual de 10% sobre o valor do contrato,** perfazendo o total de R\$ 489,79 (quatrocentos e oitenta e nove reais

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

e setenta e nove centavos).

[...]

(Acórdão 1195927, 07144430720188070003, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2019, publicado no DJE: 4/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, a retenção de 80% do valor total do curso e a cobrança de taxa que corresponde a 25% do valor do curso para fins rescisórios configuram prática abusiva.

Nesse ponto, não se pode olvidar que o contrato de prestação de serviços educacionais é bilateral, sinalagmático, de modo que a cobrança de contraprestação do aluno sem que este tenha usufruído do serviço é abusiva e inadmissível.

Ademais, a retenção indevida dos valores pagos pelo consumidor sem a contraprestação do serviço viola a boa-fé objetiva e configura enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil).

No caso em exame, há o agravante de que a desistência do curso pelos consumidores se deu por falha grave na prestação do serviço, como a ausência de estrutura para ministrar as aulas, a desistência dos professores e local das aulas diverso daquele informado na proposta.

A aplicação de multa rescisória nessas hipóteses também afigura-se abusiva, uma vez que a desistência do aluno foi motivada pela impossibilidade de continuar frequentando as aulas por culpa exclusiva da entidade de ensino. Não houve, nessas hipóteses, desistência por livre manifestação de vontade do consumidor, hipótese que justificaria a cobrança de multa rescisória, mas

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

por fato superveniente, imprevisível e unilateral da requerida.

Além disso, frente a irresignação dos consumidores com o descumprimento da proposta, as requeridas optaram por não darem continuidade à prestação de serviço, circunstância que confere aos lesados o direito ao ressarcimento integral dos valores que haviam adiantado.

Logo, imperiosa a imposição de obrigação de não fazer à requerida, a fim de que se abstenha de dar continuidade às mencionadas práticas abusivas. Além disso, visando garantir o equilíbrio nas relações entre a requerida e seus consumidores, há que ser reduzida para 10% a multa rescisória prevista no contrato de prestação de serviço.

2.3 – Da violação ao direito de imagem

No contrato consta cláusula na qual o contratante cede gratuitamente direito de imagem para postagens nas redes sociais da requerida.

Trata-se de cláusula abusiva na medida em que, no mínimo, a cláusula de cessão gratuita de direito de imagem deveria estar destacada em negrito, atendendo ao que dispõe o art. 54, § 4º, do CDC, *in verbis*:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

[...]

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

Além disso, o uso do direito de imagem ofende o direito à intimidade e à privacidade, de modo que a autorização pelo consumidor deve se dar de forma expressa, consciente e específica, sob pena de caracterizar dano moral a divulgação sem que em relação a ela tenha o consumidor anuído conscientemente.

Portanto, deve ser reconhecida a abusividade da cláusula em questão.

2.4. Imposição de obrigação de fazer e não fazer

Diante do quadro fático retratado na presente exordial e considerando a violação a direito consumerista, imperativa também a condenação das requeridas em obrigação de fazer, com inclusão de cláusulas no contrato de prestação de serviço que protejam o consumidor contra as práticas abusivas até então levadas a efeito pelas demandadas, bem como a reparação dos danos materiais impingidos aos consumidores que pagaram por serviços que não foram prestados. Devem ser condenadas também em obrigação de não fazer, visando cessar a lesão conferida aos consumidores, buscando-se na ação, de igual modo, tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a ser lesados pelas práticas abusivas até então levadas a efeito pelas rés.

São protegidos, nesse caso, os interesses ou direitos difusos, de modo a evitar a reiteração das práticas e a consequente indenização ao Fundo para Reparação dos Bens Lesados de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, em caso de descumprimento.

Desse modo, busca o Ministério Público ver imposta às requeridas **obrigação de fazer**, consistente em: a) devolução dos valores que os consumidores pagaram pelo curso não prestado, devidamente corrigido; b) limitação

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

da multa rescisória em 10% sobre o valor das parcelas vincendas; c) especificação no contrato do valor do curso e de todas as formas de pagamento aceitas pelas requeridas; d) especificação dos materiais didáticos a serem adquiridos e o respectivo valor; e) realçamento da cláusula de cessão gratuita de direito de imagem, colocando-a em negrito.

Também se persegue a condenação das requeridas à **obrigação de não fazer**, a fim de que sejam condenadas a abster-se de: a) cobrar multa rescisória quando der causa à desistência do aluno; b) cobrar taxa a título de multa rescisória; c) oferecer serviço em condições diversas daquela proposta ao consumidor, inclusive quanto ao local onde serão ministradas as aulas.

Sugere-se que, por evento caracterizador do descumprimento, seja fixada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2.5. Desconsideração da personalidade jurídica

A **LIFE TREINAMENTOS LTDA** é uma sociedade empresária limitada, havendo, portanto, separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios, razão pela qual é necessária a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar diretamente a figura dos sócios, garantindo assim o ressarcimento dos valores que são devidos aos consumidores em decorrência do serviço não prestado.

A nítida falta de estrutura do curso ofertado pela **LIFE TREINAMENTOS LTDA** deixa evidente a precariedade da condição financeira da sociedade, o que certamente constituirá obstáculo ao ressarcimento os prejuízos dos consumidores.

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

Diante desse contexto, aplicável na espécie a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no § 5º, do art. 28, do CDC, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Insta consignar que, diversamente do que ocorre com a Teoria Maior, prevista no art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no CDC não exige prova da fraude ou do abuso de direito, assim como não há necessidade da demonstração da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e dos sócios.

Ao tratar sobre o tema no Recurso Especial n. 279.273/SP, a Ministra Nancy Andrighi esclareceu que:

Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do §5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica,

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Não se pode perder de vista que os fatos demonstram que não há qualquer interesse da empresa em ressarcir os consumidores, tanto que as pessoas lesadas sequer conseguem contatar a requerida, assim como foram ignoradas todas as notificações expedidas pelos órgãos de proteção.

O Código de Processo Civil, por sua vez, admite que a medida seja pleiteada no bojo da petição inicial, dispensando a instauração do incidente, conforme § 2º do art. 134 do Código de Processo Civil:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

[...]

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Desta feita, a medida mostra-se imprescindível para evitar que a pessoa física esconda-se atrás do véu da pessoa jurídica, impedindo o ressarcimento da coletividade de prejudicados, estando cumprido os requisitos necessários para o acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica da demandada **LIFE TREINAMENTOS LTDA.**

2.6. Da tutela de urgência

A concessão de medida liminar em ação civil pública está expressamente prevista no art. 12 da Lei n.7.347/85. Como a referida legislação não traz previsão sobre os requisitos para o deferimento da liminar, aplica-se na espécie as regras atinentes à tutela antecipatória, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil:

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O *fumus boni iuris* depreende-se da flagrante violação a direito consumerista levada a efeito pelas requeridas, que além de não prestarem o serviço contratado, deixaram de providenciar o ressarcimento dos consumidores que haviam pago pelo curso não prestado. Ademais, a farta prova produzida durante a investigação realizada no inquérito civil não deixa dúvida da lesão ocasionada pelas rés aos contratantes do serviço.

O *periculum in mora*, por sua vez, resulta da necessidade premente de evitar que os danos produzidos pelas rés sejam suportado pelos consumidores. O perigo da demora, *in casu*, é manifesto, visto que as demandadas já demonstraram que não possuem nenhuma intenção de ressarcir os lesados, negando-se, inclusive, a atendê-los em seus meios de comunicação.

Não se pode descurar que o comportamento omissivo das requeridas certamente irá além de apenas ignorar as demandas dos consumidores. Como comumente ocorre em casos de empresas que lesionam uma quantidade significativa de pessoas, subsiste probabilidade concreta de que as requeridas

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

venham a criar obstáculos ao ressarcimento após tomarem conhecimento da presente demanda, promovendo o desvio ou a dilapidação de seu patrimônio.

Há que se levar em conta, ainda, que as requeridas estão sediadas em outro Estado da Federação, o que torna impossível acompanhar eventual ação direcionada a impedir a satisfação de uma sentença condenatória.

Portanto, considerando a necessidade de se garantir patrimônio suficiente para o ressarcimento da coletividade de consumidores que foram lesados pelas rés, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, requer o Ministério Público:

1. seja recebida a inicial e os documentos que a compõem, reunidos no Inquérito Civil n. 06.2023.00000434-9;

2. a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a indisponibilidade de bens das requeridas, no limite de R\$ 75.000,00 (considerando que o valor investido por cada consumidor foi de R\$ 750,00, não havendo como mensurar, ao menos nesse momento, o universo de consumidores lesados), a fim de se garantir a efetividade de eventual decisão judicial favorável, mediante:

2.1 bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias, poupanças e investimentos em nome de **ELISANGELA AMORIM PIMENTEL SUREIRA** e **LIFE TREINAMENTOS LTDA**;

2.2 bloqueio administrativo dos veículos registrados em nome

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

de **ELISANGELA AMORIM PIMENTEL SUREIRA** e **LIFE TREINAMENTOS LTDA** junto ao DETRAN de São Paulo e ao DETRAN de Minas Gerais, respectivamente;

2.3 o arresto de bens imóveis encontrados nos registros de imóveis de Piracicaba/SP em nome de **ELISANGELA AMORIM PIMENTEL SUREIRA** e em Cabo Verde/MG em nome da **LIFE TREINAMENTOS LTDA**;

3. a citação das demandadas para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal, sob as penas da lei;

4. a desconsideração da personalidade jurídica de **LIFE TREINAMENTOS LTDA.**, a fim de que o patrimônio do sócio-administrador John Jackson Aparecido Lopes seja alcançado no caso de acolhimento do pedido de ressarcimento dos prejuízos causados pela pessoa jurídica;

5. a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

6. ao final, seja julgado procedentes os pedidos abaixo elencados, com a consequente condenação das demandas:

6.1. **em obrigação de fazer**, consistente em: a) devolução dos valores que os consumidores pagaram pelo curso não prestado, devidamente corrigido; b) limitação da multa rescisória em 10% sobre o valor das parcelas vincendas; c) especificação no contrato do valor do curso e de todas as formas de pagamento aceitas pelas requeridas; d) especificação no contrato dos materiais didáticos a serem adquiridos e o respectivo valor; e) realçamento da cláusula de cessão gratuita de direito de imagem, colocando-a em negrito.

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

6.2. em **obrigação de não fazer**, para que as requeridas se abstenham de: a) cobrar multa rescisória quando der causa à desistência do aluno; b) cobrar taxa a título de multa rescisória; c) oferecer serviço em condições diversas daquela proposta ao consumidor, inclusive quanto ao local onde serão ministradas as aulas, fixando-se multa por evento caracterizador do descumprimento, cujo valor sugere-se seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

6.3. a condenação das demandadas ao pagamento das despesas processuais.

Dá-se à causa para efeitos legais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Criciúma, 30 de agosto de 2023.

DIÓGENES VIANA ALVES,
7º Promotor de Justiça.